

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 43ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº : **0184634-36.2017.8.19.0001.**

AÇÃO : PAGAMENTO C/C ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

AUTOR : FATOR PROJETOS LTDA.

RÉU : INDÚSTRIA VEROLME S/A - IVESA.

CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA, economista, devidamente registrado no CORECON-RJ, sob o n.º 20.075, Perito nomeado por este Juízo para atuar no supracitado processo, vem apresentar o Laudo Pericial, de acordo com fls. 607/608 e em resposta aos quesitos formulados pela empresa Autora às fls. 718/720 e pela empresa Ré às fls. 613/614, solicitando a V. Exa. a juntada do mesmo aos autos.

Pelo exposto, **venho requerer a V. Exa. a expedição do competente Mandado de Pagamento**, referente ao saldo remanescente dos meus honorários profissionais, consignados pelas partes nas contas judiciais de números **4200130723788** e **3400106083409**, conforme comprovantes de fls. 752/753 e 756/757.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019.

CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA

ECONOMISTA

1ª. REGIÃO / RJ - 20.075 CORECON

CPF: 813.465.657-91

Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças - CNPEF Nº 140 - COFECON

Membro da Associação dos Peritos Judiciais
do Estado do Rio de Janeiro.

LAUDO

PERICIAL

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS :

Com a finalidade principal de informar e trazer elementos elucidativos, capazes de permitir um perfeito entendimento da controvérsia que envolve a parte fática da matéria em questão, elaborei o presente Laudo Pericial examinando, minuciosamente, toda a documentação disponível.

II - OBJETO :

Trata-se de uma Ação de Pagamento C/C Enriquecimento Sem Causa, na qual a empresa Autora após ter pactuado com a empresa Ré o "Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Assessoria Econômico Financeira, Valorização e Negociação de Títulos e Outras Avenças", vem aos autos requerer o recebimento do saldo remanescente de sua remuneração pelos "serviços prestados no bojo do Contrato de Assessoria, especificamente com relação ao processo identificado na alínea "d" do seu item 2.2 - 32ª Vara Cível - processo no 94.001.016930-3".

III - HISTÓRICO :

" A empresa Autora em sua peça exordial de fls. 03/36 relata que no dia 10 de janeiro de 2001 "foi procurada pela IVI para

prestar serviços de assessoria na valorização e negociação de determinados créditos seus (...) ”.

Cita, com isto, que no dia 10 de janeiro de 2001 as partes pactuaram o “Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Assessoria Econômico Financeira, Valorização e Negociação de Títulos e Outras Avenças”.

Relata que foi ajustado que a remuneração da Empresa Autora pelos seus serviços corresponderia “ao percentual de 15% (quinze por cento) aplicado sobre o valor líquido obtido como resultado das ações propostas pela IVI contra terceiros (...)”, sendo os pagamentos devidos em “até 7 (sete) dias após percepção do benefício econômico correspondente”.

Expõem, ainda, que as partes fixaram que “(...) havendo qualquer descumprimento da avença, a parte inadimplente estaria sujeita a multa de 2% (...) e juros de 1% (...) ao mês, penalidades estas que incidirão sobre o valor total do débito, devidamente corrigido pela variação do IGPM apurado pela FGV (...)”.

Assevera, também, que no presente feito é cobrado os valores de suas remunerações oriundas dos serviços prestados na ação em trânsito na 32ª Vara Cível da Comarca da Capital (processo de número 0038519-37.2003.8.19.0001), demanda essa, que a empresa Ré “teve um considerável benefício econômico, sem que tenha paga à FATOR a totalidade da contrapartida devida”.

“ A empresa Ré em sua peça de defesa de fls. 518/537, argumenta que: “ (...) a Autora não junta nenhum documento que comprove a prestação dos serviços em relação a execução do processo 94.001.016930-3, em favor desta Ré (...)”.

Expõem, ainda, que: “ (...) a Autora tenta, nesta ação, ganhar dinheiro fácil, se locupletar às custas da Ré e impor o cumprimento de uma vultosa obrigação monetária sem que a correspondente plena prestação antecedente dos serviços tenha sido realizada, sendo de se destacar que o ativo da Ré na 32ª Vara Cível não só não foi negociado como ainda foi significativamente penhorado, em seu último depósito, de forma que a Ré sequer obteve a sua liberação (...)”.

Feita outras explanações, a empresa Ré, por fim, afirma que não assiste razão à empresa Autora, em virtude do que devem ser julgados integralmente improcedentes seus pedidos. ”

“ Na r. Decisão de fls. 607/608 foi deferido o requerimento da produção de prova pericial, com a minha nomeação. ”

IV - DO CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES:

Neste tópico transcreveremos os termos do "Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Assessoria Econômico Financeira, Valorização e Negociação de Títulos e Outras Avenças", firmado entre as partes, documento acostado em fls. 88/92, elemento este, pertinente para o exame dos eventos objetos da presente Perícia:

" (...) Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Assessoria Econômico Financeira, Valorização e Negociação de Títulos e Outras Avenças

Resolvem as partes, formalizar pelo presente Instrumento as cláusulas e condições segundo as quais FATOR continuará prestando serviços de assessoria a IVI, conforme a seguir:

Cláusula Primeira - do Objeto do Contrato

1.1 O presente contrato tem por objeto, segundo os princípios e diretrizes nele definidos, a prestação por FATOR de serviços de assessoria: (i) visando a identificação e definição das melhores estratégias jurídicas e negociais, em cada caso, (ii) econômico financeira, aos advogados contratados pela IVI para conduzir cada caso, visando melhor

definição de valores e alternativas de negociação, (iii) na negociação de acordos administrativos visando encurtar os prazos e reduzir os custos das demandas, (iv) na avaliação final, a mercado, dos ativos resultantes das ações propostas, e (v) visando dar liquidez aos mencionados ativos;

1.2 No desempenho de suas tarefas, FATOR obriga-se por si, por seus prepostos ou pelas pessoas que vierem a desempenhar os serviços por ela contratados:

a - a conduzir suas atividades com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas a desempenhar, com rigorosa observância às cláusulas e condições estabelecidas neste contrato;

b - a fornecer prontamente à IVI, mediante solicitação da mesma, todas as informações que foram necessárias ao acompanhamento e à fiscalização dos serviços objeto da presente contratação;

c - a IVI fornecerá à FATOR todos os documentos, provas, balanços, informações, extratos bancários, comprovantes de pagamentos de impostos, taxas e/ou dívidas, assim como todos os demais elementos necessários ao cumprimento dos objetivos aqui pretendidos.

Cláusula Segunda - Remuneração e Forma de Pagamento

2.1 A remuneração a ser paga pela IVI a FATOR, pelos serviços objeto do presente contrato, corresponderá ao

percentual de 15% (quinze por cento) aplicado sobre o valor líquido obtido como resultado das ações propostas pela IVI contra terceiros, relativas a contenciosos ativos da IVI, que serão objeto da assessoria ora contratada a FATOR e que deverão ser acompanhados diligentemente durante todo seu andamento, seja ele judicial, administrativo ou negocial;

2.1.1 Considera-se como valor líquido o montante obtido como resultado das ações propostas, seja ele em dinheiro, títulos ou quaisquer outros bens móveis ou imóveis, descontados todos os custos envolvidos com taxa judiciárias, impostos, outros emolumentos, honorários advocatícios, de peritos ou de consultores especializados, assim como as demais despesas necessárias vinculadas ao bom andamento dos processos;

2.1.2 Caso o valor obtido como resultados de qualquer ação proposta pela IVI contra terceiro, seja compensado com eventual débito com aquele terceiro, do valor líquido obtido com a sentença do processo judicial e/ou administrativo, será, também, deduzido o valor da compensação que for feita entre a IVI e aquele terceiro, quer seja em moeda, títulos ou bens, para efeito do cálculo da remuneração a ser paga à FATOR. Entretanto, a mencionada dedução somente será efetuada se a referida compensação entre débitos e créditos for realizada, exclusivamente, entre as mesmas partes, mesmo que em processos diferentes.

2.2 As ações propostas pela IVI, objeto dos serviços ora contratados a FATOR, e sobre as quais FATOR fará jus a remuneração nos termos aqui previstos são aquelas relacionadas a seguir:

- a - 17ª Vara Cível, processo nº 94.001.096350-0, tomo 20.132 - Banco do Brasil.
- B - 26ª Vara Cível, processo nº 96.001.060821-2, tomo 20.973 - Petrobras (417-419).
- C - 26ª Vara Cível, processo nº 96.001.060812-2, tomo 20.974 - Petrobras (099-100)
- d - 32ª Vara Cível, processo nº 94.001.016930-3, tomo 18.655 - Petrobras (149-151)
- e - 2ª Vara Federal, processo nº 96.001.1263-0 - BNDES
- f - 27ª Vara Federal, processo nº 96.001.6110-0 - BNDES
- g - 17ª Vara Federal, processo nº 97.000.3310-4 - BNDES
- h - 7ª Vara Federal, processo nº 98.001.6302-6 - SUNAMAM (6043)
- i - Ação a ser impetrada administrativamente e/ou judicialmente visando recebimento junto à União de diferenças relativas à incidência da Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP) e Impostos sobre Operações de Crédito (IOC) na importação de componentes para os navios construídos pela Ishibras abrangidos pelo PPCN - Plano Plurianual de Construção Naval - Cascos 138, 139, 140, 141, 142 e 144.

2.2.1 Fica também acertado que no caso da ação proposta referida no item 2.2.h acima (SUNAMAM/6043), devido a sua complexidade e características especiais, FATOR deverá além dos serviços de assessoria previstos neste contrato, executar também atividades de coordenação dos trabalhos executados pelos advogados, assistentes de peritos, contadores e auditores, indicando prioridades e alternativas,

assim como diligenciando junto as instituições envolvidas, no sentido de identificar sempre a melhor forma de condução do processo. Neste sentido, FATOR manterá a IVI perfeitamente informada dos desdobramentos e participando de todas decisões que se façam necessárias tempestivamente.

2.2.1.1 Pelos serviços adicionais definidos em 2.2.1, e cumulativamente à remuneração prevista em 2.1. FATOR fará jus a uma remuneração de 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido, conforme definido em 2.1.1, da ação mencionada em 2.2.h (SUNAMAM/6043), totalizando portanto, neste caso específico, 20% (vinte por cento) do valor líquido, devendo também ser levado em consideração os ajustes previstos em 2.1.2.

2.3 A remuneração da FATOR, aqui definida, deverá ser paga em até 7 (sete) dias após a IVI ter recebido os valores, bens e/ou direitos resultantes das ações/processos objeto do presente contrato.

2.3.1 IVI reconhece que como resultado dos trabalhos desenvolvidos por FATOR desde 1996/7 foram obtidas reduções substantivas das dívidas da empresa: (i) com o BNDES através da conversão de créditos do mesmo em ações da Multiportos, (ii) e com a IHI através de cancelamento ("write-off"), e da solução das dívidas com o BNP e com o Dresdner.

Cláusula Terceira - Penalidades

A parte que descumprir qualquer cláusula condição do presente Instrumento, ficará sujeita a multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, penalidades estas que incidirão sobre o valor total do débito, devidamente corrigido pela variação do índice do IGPM apurado pela FGV, ou outro que venha a substituí-lo, arcando, ainda, com todas as custas e demais despesas processuais, inclusive com os honorários advocatícios, à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Cláusula Quarta - Disposições Gerais

4.1 O presente contrato não poderá ser objeto de cessão e/ou transferência a terceiros.

4.2 Este contrato obriga as partes, assim como seus sucessores a qualquer título, ao seu integral cumprimento, sendo regido e interpretado de acordo com as leis brasileiras, especialmente os artigos 639 e 640 do Código do Processo Civil, para os casos de inadimplemento das obrigações aqui previstas.

4.3 Em caso de venda do controle acionário da IVI e/ou das intervenientes anuentes, ficam estas obrigadas a dar conhecimento da existência deste contrato aos pretendentes a aquisição do controle acionário.

4.4 Fica desde logo eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Instrumento.(...)”.

**V - QUESITOS DA EMPRESA AUTORA
(Fls. 718/720):**

Quesito 1

“ É correto afirmar que o racional da remuneração prevista no Contrato de Assessoria está perfeitamente definida pelas Cláusulas 2.1 e seguintes do mencionado instrumento (fls. 89/90), abaixo transcritas? ”

“ Cláusula Segunda - Remuneração e Forma de Pagamento 2.1. A remuneração a ser paga pela IVI a FATOR, pelos serviços objeto do presente contrato, corresponderá ao percentual de 15% (quinze por cento) aplicado sobre o valor líquido obtido como resultado das ações propostas pela IVI contra terceiros, relativas a contenciosos ativos da IVI, que serão objeto da assessoria ora contratada a FATOR e que deverão ser acompanhados diligentemente durante todo seu andamento, seja ele judicial, administrativo ou negocial;

2.1.1. Considera-se como valor líquido o montante obtido como resultado das ações propostas, seja ele em dinheiro, títulos ou quaisquer outros bens móveis ou imóveis, descontados todos os custos envolvidos com taxas judiciárias, impostos, outros emolumentos, honorários advocatícios, de peritos ou de consultores especializados, assim como as demais despesas necessárias vinculadas ao bom andamento dos processos; 2.1.2. Caso o valor obtido como resultado de

qualquer ação proposta pela IVI contra terceiro, seja compensado com eventual débito com aquele terceiro, do valor líquido obtido com a sentença do processo judicial e/ou administrativo, será, também, deduzido o valor da compensação que for feita entre a IVI e aquele terceiro, quer seja e moeda, títulos ou bens, para efeito do cálculo da remuneração a ser paga à FATOR. Entretanto, a mencionada dedução somente será efetuada se a referida compensação entre débitos e créditos for realizada, exclusivamente, entre as mesmas partes, mesmo que em processos diferentes. "

Resposta : Respondemos pela afirmativa. Os critérios visando o(s) pagamento(s) da(s) remuneração(ões) da empresa Autora foram estabelecidos na Segunda Cláusula do "Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Assessoria Econômico Financeira, Valorização e Negociação de Títulos e Outras Avenças" firmado entre as partes.

Quesito 2

“ Queira o Sr. Perito relacionar todos os valores depositados pela PETROBRAS nos autos do processo nº 2003.001.039436-3, e apensos, que tramita perante a 32ª Vara Cível da Comarca da Capital (Ação Petrobras) ou eventualmente transferidos de depósitos ou penhoras realizadas no bojo de outros processos para aqueles autos; ”

Resposta : No curso dos trabalhos periciais, solicitamos junto ao cartório da 32ª. Vara Cível a liberação para acesso ao processo de número 0038519-37.2003.8.19.0001 (numeração antiga número 2003.001.039436-3).

Em exame da extensa documentação que compõem o referido feito, verificamos as realizações dos seguintes depósitos judiciais em favor da empresa Ré nos autos supracitados:

Datas dos depósitos	Número da guia de depósito	Número da conta judicial, na qual foi salvaguardado o recolhimento	Valor de origem depositado
01/09/2003	4480811	1800101900635	R\$ 126.685.649,38
05/05/2008	5688169	100129172101	R\$ 162.117.441,96
09/06/2008	2679661		
12/07/2010	5727246	2500113368850	R\$ 110.053.524,65
03/03/2017	2948507	4200108358101	R\$ 4.305.488,62

Quesito 3

“ Queira o Sr. Perito informar se, na referida demanda, a PETROBRAS recebeu qualquer quantia - inclusive, por força de compensação - que lhe fosse devida pela IVI ou qualquer outra empresa do Grupo da IVI; ”

Resposta : A empresa PETROBRAS S/A figura no polo passivo da Ação em tramite na 32ª. Vara Cível (processo número 0038519-37.2003.8.19.0001). Em estudo da referida ação, este Expert não constatou quitações/compensações de valores em favor da empresa PETROBRAS e que porventura sejam originadas da Indústrias VEROLME ISHIBRAS S/A, ora empresa Ré.

Quesito 4

“ Queira o Sr. Perito relacionar os levantamentos ou transferências realizados naquela demanda, incluindo processos apensos, de qualquer natureza ou título; ”

Resposta : A empresa Autora nos itens 13 e 14 de sua peça inicial, assevera que:

“(. . .) 13. Em 26.05.2003, por ordem do Juízo da execução, foi determinada a penhora de tal montante nas contas da PETROBRAS, o que ocasionou o efetivo bloqueio de R\$ 262.344,19 e R\$ 126.685.649 (docs. 6/8). Reconhecendo

incontroversos R\$ 129.395.142,06 da dívida, a própria PETROBRAS requereu o seu levantamento em favor da IVI, o que ocorreu ainda em novembro de 2005, mediante a expedição de dois mandados de pagamento, de R\$ 87.464.013,54 e R\$ 65.725.677,54 (docs. 9, 10 e 11, respectivamente).

14. Esclareça-se, no ponto, QUE SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA, LEVANTADA PELA IVI EM 2005, A FATOR JÁ RECEBEU O MONTANTE QUE LHE ERA DEVIDO. (grifo nosso) (...)"

Assim, o pleito Autoral versa sobre a remuneração devida sobre a quantia controversa e relativa a Liquidação de Sentença da Ação que tramita na 32ª Vara Cível (processo de número 0038519-37.2003.8.19.0001).

Portanto, verificamos que no dia 12 de julho de 2010, a empresa PETROBRAS S/A consignou em Juízo o valor de origem de R\$ 110.053.524,65 (cento e dez milhões, cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Essa verba foi salvaguardada na conta judicial de número 2500113368850 junto ao MM. Juízo da 32ª Vara Cível e tinha por objetivo quitar o valor do saldo controverso da Liquidação remanescente em favor da Indústrias VEROLME ISHIBRAS S/A (R\$ 79.391.480,75) e a quantia devida à título de Honorários Advocatícios devidos aos Patronos da Autora Indústrias VEROLME ISHIBRAS S/A (R\$ 30.662.043,90), ora Ré neste feito.

Na Ação de Cumprimento de Sentença em tramite na 32ª Vara Cível da Capital (processo número 0038519-37.2003.8.19.0001), constatamos inúmeras ocorrências de penhoras de valores para satisfazer aos débitos da empresa Autora Indústrias VEROLME ISHIBRAS S/A relativas as Ações Trabalhistas.

Com isto, constatamos que o MM. Juízo da 32ª Vara Cível da Capital deferiu expedições/levantamentos aos credores trabalhistas da Autora Indústrias VEROLME ISHIBRAS S/A, ora Ré nestes autos, sendo tais obrigações integralizadas na conta judicial de número 2500113368850.

Na planilha abaixo, listaremos os dados dos mandados de pagamentos expedidos/levantados da conta judicial de número 2500113368850. Essa conta judicial foi criada mediante a consignação do valor controverso relativo a Ação de Cumprimento de Sentença em tramite na 32ª Vara Cível da Capital (processo número 0038519-37.2003.8.19.0001).

Numero do Mandado	Data do Pagamento do Mandado	Saldo Corrigido	Vara	Processo	Autor
32/107/2015	13/04/15	219.472,62	52	0001159-47.2012.5.01.0052	Duilio Victor Ferreira Júnior
32/106/2015	13/04/15	1.564.343,34	14	00143400-03.2008.5.01.0014	Kathia da Costa Alemão Ferreira
32/105/2015	13/04/15	1.009.786,49	23	00643000-69.2008.5.01.0023	Renato Figueira Dalcin
32/104/2015	13/04/15	2.525.854,56	21	0001165-50.2012.5.01.0021	Jurandir da Conceição Santos
32/119/2015	13/04/15	3.543.630,40	79	0001593-52.2012.5.01.0079	Cláudio Costa Herburgo
32/118/2015	23/03/15	1.347.109,15	11	0152400-12.2013.5.01.0011	Clóvis Marques
32/117/2015	13/04/15	460.557,90	21	0027100-34.2008.5.01.0021	Márcia Vancellote Almeida Cochrane
32/116/2015	13/04/15	234.434,24	20	0001289-36.2012.5.01.0020	Renata Martins Machado
32/108/2015	13/04/15	1.281.127,55	19	0065700-67.2007.5.01.0019	Bruno Cesar Agostini Chaves

Numero do Mandado	Data do Pagamento do Mandado	Saldo Corrigido	Vara	Processo	Autor
32/124/2015	14/04/15	228.835,43	13	0028800-06.2007.5.01.0013	Giselle Saporito Pires Franco
32/123/2015	14/04/15	495.002,34	2	0001444-93.2012.5.01.0002	Vanderlei Gomes de Oliveira
32/122/2015	14/04/15	785.444,06	71	136400-48.2003.50.01.0071	Ana Lúcia de Araújo
32/120/2015	13/04/15	962.436,66	29	0129100-59.2006.5.01.0029	Itala Maduell Vieira
32/121/2015	14/04/15	475.428,21	73	0001495-85.2012.5.01.0073	Jorrícilio Américo de Lima
32/129/2015	14/04/15	496.677,80	27	0029900-80.2009.5.01.0027	Marcelo Henrique Silveira Pinto
32/128/2015	14/04/15	5.142.148,50	2	0001550-55.2012.5.01.0022	Gustavo José Santos de Almeida
32/127/2015	14/04/15	1.025.831,53	20	0000165-81.2013.5.01.0020	Daniel Ramalho de Souza Pereira
32/126/2015	14/04/15	1.480.311,28	82	0001574-38.2012.5.01.0082	Maria Carolina Resende Lemos Benevides
32/125/2015	14/04/15	409.749,77	56	0001501-46.2012.5.01.0056	Marsilea Gombata
32/136/2015	14/04/15	392.941,34	27	0138500-69.2007.5.01.0027	Márcia Andrea Habib Arbache
32/135/2015	14/04/15	553.940,40	59	0179000-91.2001.5.01.0059	Manoel Augusto Sampaio
32/134/2015	14/04/15	198.626,43	17	0135600-85.2003.5.01.0017	Wilson Luis Branco Martins
32/133/2015	14/04/15	322.052,94	38	0000787-43.2012.5.01.0038	Clara Passi de Moraes
32/132/2015	14/04/15	304.926,45	20	0104400-41.2009.5.01.0020	Tatiana Vilela Magalhães
32/141/2015	14/04/15	2.960.925,28	27	0015900-46.2007.5.01.0027	Luiz Carlos Morier
32/140/2015	14/04/15	748.093,97	64	1000000-17.2007.5.01.0064	Fernando Taylor Lisboa
32/139/2015	14/04/15	636.410,33	47	0106000-19.2002.5.01.0047	Nelson Franco Jobim
32/138/2015	14/04/15	1.027.170,63	4	0080100-10.2002.5.01.0004	Luiz Carlos Moreira Rocha
32/137/2015	14/04/15	1.017.279,68	27	0160200-67.2008.5.01.0027	Elisa Travallone
32/146/2015	14/04/15	1.154.621,70	11	0107100-32.2000.5.01.0011	Marco Antônio Gonçalves Ribeiro
32/144/2015	14/04/15	1.193.075,86	69	0000656-09.2011.5.01.0069	Arnaldo Assumpção da R. Silva Júnior
32/143/2015	14/04/15	3.945.195,00	30	0151500-30.2007.5.01.0030	João Marcello Smith Erthal
32/142/2015	14/04/15	647.404,21	1	0149000-15.2006.5.01.0001	João Carlos Moreira de Souza
32/147/2015	15/04/15	531.189,55	37	0001023-66.2010.5.01.0037	Flávia Belaciano
32/153/2015	15/04/15	1.474.245,20	40	0063700-31.2007.5.01.0040	Ulisses Raphael Costa Matos Júnior
32/152/2015	15/04/15	2.834.478,38	52	0000852-64.2010.5.01.0052	Israel Tabak
32/150/2015	15/04/15	942.041,97	67	0039900-53.2008.5.01.0067	Florença Sharp Mazza
32/148/2015	15/04/15	202.948,93	58	0001293-27.2010.5.01.0058	Carolina Zappa Motta
32/151/2015	15/04/15	1.364.459,20	65	0046900-69.2003.5.01.0065	Sérgio Paulo Benevides
32/159/2015	16/04/15	1.252.675,40	56	0001119-24.2010.5.01.0056	Janaina Orlani Martins da Silva
32/158/2015	16/04/15	1.266.766,58	39	0000007-09.2010.5.01.0039	Waleska Mariana Borges
32/157/2015	16/04/15	1.532.496,48	41	0097300-79.2003.5.01.0041	Maria Cristina Borges
32/156/2015	15/04/15	659.207,81	71	0001221-98.2010.5.01.0071	Floripes Marinho Falcão
32/166/2015	16/04/15	240.857,95	41	0000464-29.2012.5.01.0041	José Roberto Nassar
32/165/2015	16/04/15	365.846,34	48	0000544-69.2012.5.01.0048	Marcos Rezende Gomes Júnior
32/164/2015	16/04/15	1.402.809,02	31	0183400-72.2000.5.01.0031	Fábio Ferreira de Mattos
32/160/2015	16/04/15	758.708,57	12	0001485-98.2010.5.01.0012	Felipe Sales Gomes
32/171/2015	16/04/15	792.813,35	30	0001469-22.2012.5.01.0030	Lívio Carneiro da Silva
32/170/2015	16/04/15	410.020,19	56	0001501-56.2012.5.01.0056	Marsilea Gombata

Numero do Mandado	Data do Pagamento do Mandado	Saldo Corrigido	Vara	Processo	Autor
32/169/2015	16/04/15	577.961,75	31	0202700-65.2007.5.01.0031	Clodoaldo Alves de Lima
32/168/2015	16/04/15	1.171.161,03	13	0001280-95.2012.5.01.0013	Arliete Oliveira Rocha
32/167/2015	16/04/15	3.545.189,38	79	0001593-52.2012.5.01.0079	Cláudio Costa Herburgo
32/182/2015	16/04/15	289.120,53	7	0068900-60.2003.5.01.0007	Tatiana Lea Constant de Almeida
32/180/2015	16/04/15	1.850.807,68	3	0000185-26.2003.5.01.0031	Francisco Ferreira da Silva
32/178/2015	16/04/15	234.181,46	21	0023300-71.2003.5.01.0071	Rosane Teixeira Barcelos
32/175/2015	16/04/15	187.954,37	37	0037900-83.2002.5.01.0037	Luiz Clever Mendonça de Araújo
32/172/2015	16/04/15	345.878,78	81	0001493-91.2012.5.01.0081	Amaro Prado Teixeira Júnior
32/186/2015	16/04/15	610.216,50	27	0001543-85.2012.5.01.0027	Carlos Heli de Almeida
32/185/2015	16/04/15	443.038,36	65	0040200-94.2003.5.01.0065	Daniel de Souza Oiticica Machado
32/184/2015	16/04/15	455.416,10	58	0114800-97.2009.5.01.0058	Maria Aparecida B.de Almeida
32/183/2015	16/04/15	1.129.840,68	6	0000228-51.2013.5.01.0071	Carlos Fernando de Souza Braga
32/103/2015	13/04/15	3.709.340,72	48	000000001072-12.5.01.0046	Ricardo Gonzalez Paradela
32/155/2015	15/04/15	340.624,61	41	0013390-07.2000.5.01.0041	Cristian Fernando Kein
32/161/2015	16/04/15	553.669,89	3	0000356-51.2011.5.01.0003	Mariana Figueiras de Souza
32/611/2015	02/10/15	702.551,82	41	0211100-56.2001.5.01.0041	Eliana Maria Levy de Souza
32/539/2016	13/12/16	34.170,22	n.c.	n.c.	Genilson Teixeira de Assis
32/698/2015	29/12/15	384.534,60	n.c.	n.c.	n.c.

Quesito 5

“ Queira o Sr. Perito informar quais os valores pagos pela IVI na Ação Petrobras a título de despesas processuais e honorários advocatícios; ”

Resposta : O pleito Autoral versa sobre a remuneração devida sobre a quantia controversa relativa a Liquidação da Ação de Cumprimento de Sentença que tramita na 32ª Vara Cível da Capital (processo número 0038519-37.2003.8.19.0001), conforme citado anteriormente.

Como afirmado pelas partes, a remuneração da empresa Autora FATOR foi integralizada na época do levantamento efetuado pela empresa Ré Indústrias VEROLME ISHIBRAS S/A referente a quantia incontroversa.

O Contrato firmado entre as partes prevê que a remuneração da empresa Autora FATOR seria computada considerando o: "(...) valor líquido o montante obtido como resultado das ações propostas, seja ele em dinheiro, títulos ou quaisquer outros bens móveis ou imóveis, descontados todos os custos envolvidos com taxa judiciárias, impostos, outros emolumentos, honorários advocatícios, de peritos ou de consultores especializados, assim como as demais despesas necessárias vinculadas ao bom andamento dos processos (...)".

Em análise das peças da Ação de Cumprimento de Sentença (32ª Vara Cível da Capital - processo número 0038519-37.2003.8.19.0001), não verificamos juntadas de documentos comprobatórios após o levantamento do valor incontroverso, que expressem pagamentos de custas/despesas processuais efetuadas pela empresa Autora Indústrias VEROLME ISHIBRAS S/A, ora empresa Ré neste feito.

Quanto aos honorários advocatícios, queira reportar-se à resposta ofertada para o quesito anterior, na qual tecemos as considerações sobre este evento.

Quesito 6

“ Queira o Sr. Perito também informar o valor levantado pelos patronos da IVI naquela demanda a título de honorários advocatícios contratuais; ”

Resposta : Favor reportar-se à resposta elaborada para o quesito de número 4 desta série, na qual tecemos considerações a evento similar.

Quesito 7

“ É correto afirmar, sob a ótica estritamente contábil, que o levantamento ou transferências dos recursos originários da PETROBRAS por terceiros credores (próprios ou originários de outras empresas do seu grupo econômico, cuja responsabilidade da IVI fora reconhecida), cumprindo ordens judiciais, têm a mesma natureza contábil da realização de pagamentos dos valores devidos a esses terceiros, ou seja, seriam passíveis de registros contábeis nas contas de Resultados (Custos ou Despesas, conforme a natureza dos terceiros)? ”

Resposta : Sim. Do ponto de vista estritamente técnico, este Expert entende que os pagamentos de dívidas da empresa Ré Indústrias VEROLME ISHIBRAS S/A, referentes às ações/débitos trabalhistas, reduziram o passivo da mesma e devem/deveriam ser lançados/escriturados nos registros contábeis da empresa Ré.

Quesito 8

“ É correto afirmar, sob a mesma ótica, que tais pagamentos seriam análogos a procedimentos de pagamentos onde os recursos teriam migrado da conta judicial para uma conta bancária da IVI e daí para o terceiro credor, via pagamento normal ou penhora online de valores da mencionada conta bancária? Em caso de resposta negativa, excetuando-se a questão dos tributos – que não vem ao caso no momento – qual seria a diferença? ”

Resposta : A luz dos preceitos técnicos financeiros, respondemos pela afirmativa.

Quesito 9

“ Considerando que os registros contábeis da ré estivessem em perfeita ordem, é correto afirmar que os débitos quitados a partir do levantamento ou transferência dos valores constantes dos autos da Ação Petrobras por terceiros credores da ré (próprios ou originários de outras empresas do seu grupo econômico, cuja responsabilidade da IVI fora reconhecida) demandaria a baixa de tais valores que deveriam estar provisionados no Passivo da IVI? ”

Resposta : Queira reportar-se à resposta ofertada para o quesito de número 7 desta série, onde tecemos considerações à evento análogo ao apresentado nesta indagação.

Quesito 10

“ Como consequência, é correto afirmar que o levantamento ou transferência dos recursos depositados no bojo da Ação Petrobras por terceiros credores da IVI (próprios ou originários de outras empresas do seu grupo econômico, cuja responsabilidade da IVI fora reconhecida), causou à ré benefício econômico? ”

Resposta : Queira reportar-se à resposta elaborada para o quesito de número 7 desta série, na qual tecemos considerações à evento análogo ao apresentado nesta indagação.

Quesito 11

“ Considerando os valores originários da PETROBRAS e levantados ou transferidos a credores terceiros, queira apurar a base de cálculo para a aplicação do percentual de 15% da remuneração da autora, atualizar a quantia encontrada para a data do laudo e fazer incidir os juros legais, para que se possa ter um valor certo que possibilite a prolação de uma sentença líquida. ”

Resposta : Solicitamos que a parte reporte-se à Conclusão do Laudo Pericial, onde apresentamos um estudo sobre os eventos debatidos no presente feito, inclusive, indicando a quantia da remuneração da Autora FATOR, conforme o seu pleito. Quanto ao valor atualizado e acrescido dos juros legais vide o Anexo de nº I.

VI - QUESITOS DA RÉ (Fls. 613/614):

Quesito 1

“ Queira o Sr. Perito confirmar que os quatro depósitos realizados no processo da 32ª Vara Cível, para pagamento da execução principal lá instaurada pela aqui Demandada, ocorreram mais de cinco anos antes da propositura desta ação. ”

Resposta : O presente feito foi distribuído em 21 de julho de 2017.

Em estudos dos documentos acostados aos autos e obtidos pela Perícia na Ação de Cumprimento de Sentença que tramita na 32ª Vara Cível da Capital (processo número 0038519-37.2003.8.19.0001), verificamos que os depósitos efetuados pela PETROBRAS S/A em favor da Ré nos autos supracitados, ocorreram nas seguintes datas:

Datas dos depósitos	Número da guia de depósito	Número da conta judicial onde foi salvaguardado o recolhimento	Valor de origem depositado
01/09/2003	4480811	1800101900635	R\$ 126.685.649,38
05/05/2008	5688169	100129172101	R\$ 162.117.441,96
09/06/2008	2679661		
12/07/2010	5727246	2500113368850	R\$ 110.053.524,65
03/03/2017	2948507	4200108358101	R\$ 4.305.488,62

Quesito 2

“ Queira o Sr. Perito confirmar que o valor do último depósito, realizado nos autos do processo da 32ª Vara Cível em 08/07/2010, já estava totalmente penhorado antes mesmo da efetivação do depósito, de molde a impossibilitar qualquer tipo de recebimento pela aqui Demandada, na forma da Cláusula 2ª do Contrato, desde 08/07/2010; ”

Resposta : Queira reportar-se à resposta do quesito de número 4 da série ofertada pela empresa Autora, na qual tecemos considerações à evento análogo ao apresentado nesta indagação.

Quesito 3

“ Queira o Sr. Perito informar se, nos autos do processo da 32ª Vara Cível, localizou qualquer atuação da aqui Demandante que justifique o pagamento dos serviços e a cobrança formulada nesta ação, na forma do contrato. Queira o Sr. Perito comentar sobre a aplicabilidade ao caso do Atl. 476 do Código Civil Brasileiro. ”

Resposta : Entende este Expert que o exame dos efetivos serviços prestados pela empresa Autora FATOR na Ação de Cumprimento de Sentença que tramita na 32ª Vara Cível da Capital (processo número 0038519-37.2003.8.19.0001), aborda matéria de Direito, diretamente ligada ao julgamento do feito; assim, foge aos limites da competência deste Expert. Deste modo, a resposta para o quesito ofertado encontra-se prejudicada.

Quesito 4

“ Queira o Sr. Perito informar se, extrajudicialmente, a Demandante exibiu qualquer documento que demonstre ter atuado de forma efetiva em cumprimento as suas obrigações contratuais previstas na Cláusula Primeira do contrato objeto desta demanda, inclusive no tocante a negociar acordos administrativos e dar liquidez aos ativos. Queira, neste aspecto, transcrever a Cláusula Primeira do Contrato. ”

Resposta : No que concerne aos serviços prestados pela empresa Autora FATOR, queira reportar-se à resposta ofertada ao quesito anterior, na qual tecemos considerações à evento análogo ao conjecturado nesta indagação.

Quanto à solicitação para que a Perícia transcreva a Cláusula Primeira do Contrato firmado entre as partes, solicitamos que a parte reporte-se ao item IV do Laudo Pericial, onde reproduzimos, na íntegra, os termos do referido instrumento.

Quesito 5

“ Queira o Sr. Perito confirmar que a efetivação de penhoras por terceiros sobre o valor do último depósito inviabiliza o próprio escopo do contrato, já que o pagamento em favor da Demandante exigia a contraprestação no sentido de negociação dos ativos com terceiros e a liquidez dos mesmos. ”

Resposta : Queira reportar-se à resposta ofertada ao quesito de números 7 da série da empresa Autora e ao quesito anterior, as quais tecemos considerações à eventos análogos ao conjecturado nesta indagação.

Quesito 6

“ Queira o Sr. Perito confirmar que a própria Petrobras efetuou duas penhoras, em 21/10/2008, sobre a fiança bancária que veio a se tornar o último depósito, em 08/07/2010; e que o contrato entre as partes determinava a dedução dos valores bloqueados pela própria Petrobras; ”

Resposta : Em exame das peças de fls. 1.132/1.140 da Ação de Cumprimento de Sentença que tramita na 32ª Vara Cível da Capital, constatamos duas ocorrências de penhoras/fianças bancárias supracitadas; entretanto, ambas não se referem ao Contrato celebrado entre as partes, objeto da presente demanda.

Quesito 7

“ Queira o Sr. Perito confirmar o completo desequilíbrio que existe entre a pretensão Autoral, os valores pagos pela Demandada, conforme contestação, e a prestação dos serviços por ela realizados, na forma do contrato. ”

Resposta : Queira reportar-se à resposta elaborada para o quesito de número 3 desta série, onde tecemos considerações à evento análogo ao apresentado nesta indagação.

Quesito 8

“ Queira o Sr. Perito transcrever a cláusula 2.3 do Contrato firmado entre as partes e confirmar que o pagamento da Demandante estava vinculado ao recebimento dos valores pela Demandada; bem como confirmar que a Demandada não recebeu os valores do último depósito realizado na 32ª Vara Cível. ”

Resposta : No que concerne à transcrição da referida Cláusula contratual, queira reportar-se ao item IV do Laudo Pericial, onde transcrevemos todos os termos do respectivo Contrato.

Quanto ao recebimento/compensação de valores referentes ao depósito consignado na conta judicial de número 2500113368850, queira reportar-se, também, às respostas ofertadas para os quesitos de números 4 e 7 da série da empresa Autora, ao quesito de número 3 desta série e à Conclusão do Laudo Pericial, nas

quais tecemos nossas considerações/estudos quanto aos valores questionados no presente feito.

Quesito 9

“ Queira o Sr. Perito confirmar as deduções previstas na cláusula 2.1 e 2.1.1 do Contrato e informar todas as deduções que se verificam no âmbito do processo da 32ª Vara Cível. Queira o Sr. Perito, especialmente, confirmar todas as deduções contratuais com as sociedades Carmo Consultoria (20%), Beegod Engenharia S/A (5%) e Carneiro Monteiro Advogados Associados (10%). ”

Resposta : Os termos das deduções contratuais fixadas no Contrato firmado entre as partes foi abordado pela Perícia na resposta elaborada para o quesito de número 1 da série da empresa Autora FATOR.

No que diz respeito ao questionamento sobre as deduções contratuais incidentes na Ação de Cumprimento de Sentença distribuída na 32ª Vara Cível da Capital (processo número 0038519-37.2003.8.19.0001), solicitamos que a parte reporte-se à resposta ofertada ao quesito de número 5 da série da Autora, onde tecemos considerações à evento análogo ao presente quesito.

Quanto as deduções contratuais relativas as empresas Carmo Consultoria, Beegod Engenharia S/A e Carneiro Monteiro Advogados Associados, informamos, ainda, que as mesmas figuram como interessada(s) e/ou efetivaram penhoras na Ação de

Cumprimento de Sentença; entretanto, até a data da elaboração do Laudo Pericial não ocorreram as respectivas quitações.

Quesito 10

“ Queira o Sr. Perito informar e detalhar a tributação a ser deduzida na forma do contrato, bem como outras deduções verificadas. ”

Resposta : A Segunda Cláusula do Contrato pactuado entre as partes, prevê que o valor líquido: “ (...)obtido como resultado das ações propostas, seja ele em dinheiro, títulos ou quaisquer outros bens móveis ou imóveis(...)”, seriam debitados “ (...)todos os custos envolvidos com taxas judiciárias, impostos, outros emolumentos, honorários advocatícios, de peritos ou de consultores especializados, assim como as demais despesas necessárias vinculadas ao bom andamento dos processos (...)”.

VII - CONCLUSÃO:

Trata-se de uma Ação de Pagamento C/C Enriquecimento Sem Causa, na qual a empresa Autora FATOR após pactuar com à empresa Ré Indústrias VEROLME ISHIBRAS S/A o "Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Assessoria Econômico Financeira, Valorização e Negociação de Títulos e Outras Avenças", requer o recebimento do saldo remanescente de sua remuneração pelos "serviços prestados no bojo do Contrato de Assessoria, especificamente com relação ao processo identificado na alínea "d" do seu item 2.2 - 32ª Vara Cível - processo no 94.001.016930-3 (...)".

A Perícia foi realizada e baseada na vasta documentação acostada aos autos e nos levantamentos realizados pela Perícia na Ação de Cumprimento de Sentença que tramita na 32ª Vara Cível da Capital (processo número 0038519-37.2003.8.19.0001).

Deste modo, podemos tecer conclusivamente as seguintes conclusões:

As partes pactuaram no dia 10 de janeiro de 2001 o "Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Assessoria Econômico Financeira, Valorização e Negociação de Títulos e Outras Avenças".

O objeto do Contrato era: " (...) a prestação por FATOR de serviços de assessoria: (i) visando a identificação e definição das melhores estratégias jurídicas e negociais, em cada caso, (ii) econômico financeira, aos advogados contratados pela IVI para conduzir cada caso, visando melhor definição de valores e alternativas de negociação, (iii) na negociação de acordos administrativos visando encurtar os prazos e reduzir os custos das demandas, (iv) na avaliação final, a mercado, dos ativos resultantes das ações propostas, e (v) visando dar liquidez aos mencionados ativos; (...)", conforme estabelecido na Primeira Cláusula do referido Instrumento Contratual.

No item 1.2 da Primeira Cláusula foi fixado que: "(...) No desempenho de suas tarefas, FATOR obriga-se por si, por seus prepostos ou pelas pessoas que vierem a desempenhar os serviços por ela contratados:

a - a conduzir suas atividades com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas a desempenhar, com rigorosa observância às cláusulas e condições estabelecidas neste contrato;

b - a fornecer prontamente à IVI, mediante solicitação da mesma, todas as informações que foram

necessárias ao acompanhamento e à fiscalização dos serviços objeto da presente contratação;

c - a IVI fornecerá à FATOR todos os documentos, provas, balanços, informações, extratos bancários, comprovantes de pagamentos de impostos, taxas e/ou dívidas, assim como todos os demais elementos necessários ao cumprimento dos objetivos aqui pretendidos (...)."

A empresa Autora FATOR em sua peça exordial, afirma que a presente demanda tem por escopo o recebimento da remuneração devida pelos serviços prestados na Ação de Cumprimento de Sentença, demanda esta que tramita na 32ª Vara Cível da Capital sob o número 0038519-37.2003.8.19.0001.

Assevera, ainda, que no mês de novembro de 2005, a empresa Ré VEROLME levantou dois mandados de pagamentos junto a 32ª. Vara Cível, que totalizaram a quantia de R\$ 153.189.691,08 (cento e cinquenta e três milhões, cento e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e um reais e oito centavos), montante este referente à quantia INCONTROVERSA na Liquidação da Ação de Cumprimento de Sentença, sendo que sobre esse valor a empresa Autora FATOR recebeu por parte da empresa Ré VEROLME a sua remuneração contratual, dando, portanto, QUITAÇÃO relativa à parcela INCONTROVERSA da condenação.

Deste modo, conforme afirmado pela própria empresa Autora FATOR às fls. 06 de sua peça inicial, as verbas remuneratórias

pleiteadas, dizem respeito à quantia **CONTROVERSA DO SALDO REMANESCENTE** da Liquidação de Sentença na Ação de Cumprimento de Sentença, que montava à época a quantia de R\$ 79.391.480,75 (setenta e nove milhões, trezentos e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos).

Através dos levantamentos efetuados por este Expert, constatamos que no dia 12 de julho de 2010, a empresa **PETROBRAS S/A**, ora Ré na ação da 32ª. Vara Cível, consignou na conta judicial de número 2500113368850, a quantia de R\$ 110.053.524,65 (cento e dez milhões, cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Deste total, o valor de R\$ 79.391.480,75 (setenta e nove milhões, trezentos e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), correspondia à consignação da parte **CONTROVERSA** relativa a Liquidação da Ação de Cumprimento de Sentença e o saldo remanescente (R\$ 30.662.043,90), tinha por objetivo integralizar os Honorários Advocatícios devidos aos Patronos da Indústrias **VEROLME ISHIBRAS S/A**, empresa Autora na Ação de Cumprimento de Sentença.

Na Ação de Cumprimento de Sentença, em tramite junto a 32ª Vara Cível da Comarca da Capital, também, concomitantemente ao depósito efetuado pela empresa **PETROBRAS S/A** habilitaram-se diversos credores, foram efetivadas várias cartas precatórias de vênia e múltiplas penhoras no rosto dos autos, tendo como objetivo, as

integralizações de diferentes dívidas junto a empresa Autora Indústrias VEROLME ISHIBRAS S/A, ora Ré neste feito.

Verificamos, ainda, que a importância a disposição do MM. Juízo da 32ª. Vara Cível através da conta judicial de número 2500113368850, referente ao valor CONTROVERSO da condenação foi utilizada para quitar os débitos trabalhistas/penhoras no rosto dos autos, ambos relativos e devidos pela empresa Autora Indústrias VEROLME ISHIBRAS S/A, ora Ré neste feito.

Em estudo e levantamentos dos mandados de pagamentos acostados no presente feito e na Ação de Cumprimento de Sentença (32ª. Vara Cível), apuramos que os valores das quitações dos débitos trabalhistas foram os seguintes:

Numero do Mandado	Data do Pagamento do Mandado	Saldo Corrigido	Vara	Processo	Autor
32/107/2015	13/04/15	219.472,62	52	0001159-47.2012.5.01.0052	Duilio Victor Ferreira Júnior
32/106/2015	13/04/15	1.564.343,34	14	00143400-03.2008.5.01.0014	Kathia da Costa Alemão Ferreira
32/105/2015	13/04/15	1.009.786,49	23	00643000-69.2008.5.01.0023	Renato Figueira Dalcin
32/104/2015	13/04/15	2.525.854,56	21	0001165-50.2012.5.01.0021	Jurandir da Conceição Santos
32/119/2015	13/04/15	3.543.630,40	79	0001593-52.2012.5.01.0079	Cláudio Costa Herburgo
32/118/2015	23/03/15	1.347.109,15	11	0152400-12.2013.5.01.0011	Clóvis Marques
32/117/2015	13/04/15	460.557,90	21	0027100-34.2008.5.01.0021	Márcia Vancellote Almeida Cochrane
32/116/2015	13/04/15	234.434,24	20	0001289-36.2012.5.01.0020	Renata Martins Machado
32/108/2015	13/04/15	1.281.127,55	19	0065700-67.2007.5.01.0019	Bruno Cesar Agostini Chaves
32/124/2015	14/04/15	228.835,43	13	0028800-06.2007.5.01.0013	Giselle Saporito Pires Franco
32/123/2015	14/04/15	495.002,34	2	0001444-93.2012.5.01.0002	Vanderlei Gomes de Oliveira
32/122/2015	14/04/15	785.444,06	71	136400-48.2003.50.01.0071	Ana Lúcia de Araújo
32/120/2015	13/04/15	962.436,66	29	0129100-59.2006.5.01.0029	Ítala Maduell Vieira
32/121/2015	14/04/15	475.428,21	73	0001495-85.2012.5.01.0073	Jorricelio Américo de Lima
32/129/2015	14/04/15	496.677,80	27	0029900-80.2009.5.01.0027	Marcelo Henrique Silveira Pinto
32/128/2015	14/04/15	5.142.148,50	2	0001550-55.2012.5.01.0022	Gustavo José Santos de Almeida

Numero do Mandado	Data do Pagamento do Mandado	Saldo Corrigido	Vara	Processo	Autor
32/127/2015	14/04/15	1.025.831,53	20	0000165-81.2013.5.01.0020	Daniel Ramalho de Souza Pereira
32/126/2015	14/04/15	1.480.311,28	82	0001574-38.2012.5.01.0082	Maria Carolina Resende Lemos Benevides
32/125/2015	14/04/15	409.749,77	56	0001501-46.2012.5.01.0056	Marsilea Gombata
32/136/2015	14/04/15	392.941,34	27	0138500-69.2007.5.01.0027	Márcia Andrea Habib Arbache
32/135/2015	14/04/15	553.940,40	59	0179000-91.2001.5.01.0059	Manoel Augusto Sampaio
32/134/2015	14/04/15	198.626,43	17	0135600-85.2003.5.01.0017	Wilson Luis Branco Martins
32/133/2015	14/04/15	322.052,94	38	0000787-43.2012.5.01.0038	Clara Passi de Moraes
32/132/2015	14/04/15	304.926,45	20	0104400-41.2009.5.01.0020	Tatiana Vilela Magalhães
32/141/2015	14/04/15	2.960.925,28	27	0015900-46.2007.5.01.0027	Luiz Carlos Morier
32/140/2015	14/04/15	748.093,97	64	1000000-17.2007.5.01.0064	Fernando Taylor Lisboa
32/139/2015	14/04/15	636.410,33	47	0106000-19.2002.5.01.0047	Nelson Franco Jobim
32/138/2015	14/04/15	1.027.170,63	4	0080100-10.2002.5.01.0004	Luiz Carlos Moreira Rocha
32/137/2015	14/04/15	1.017.279,68	27	0160200-67.2008.5.01.0027	Elisa Travallone
32/146/2015	14/04/15	1.154.621,70	11	0107100-32.2000.5.01.0011	Marco Antônio Gonçalves Ribeiro
32/144/2015	14/04/15	1.193.075,86	69	0000656-09.2011.5.01.0069	Arnaldo Assumpção da R. Silva Júnior
32/143/2015	14/04/15	3.945.195,00	30	0151500-30.2007.5.01.0030	João Marcello Smith Erthal
32/142/2015	14/04/15	647.404,21	1	0149000-15.2006.5.01.0001	João Carlos Moreira de Souza
32/147/2015	15/04/15	531.189,55	37	0001023-66.2010.5.01.0037	Flávia Belaciano
32/153/2015	15/04/15	1.474.245,20	40	0063700-31.2007.5.01.0040	Ulisses Raphael Costa Matos Júnior
32/152/2015	15/04/15	2.834.478,38	52	0000852-64.2010.5.01.0052	Israel Tabak
32/150/2015	15/04/15	942.041,97	67	0039900-53.2008.5.01.0067	Florença Sharp Mazza
32/148/2015	15/04/15	202.948,93	58	0001293-27.2010.5.01.0058	Carolina Zappa Motta
32/151/2015	15/04/15	1.364.459,20	65	0046900-69.2003.5.01.0065	Sérgio Paulo Benevides
32/159/2015	16/04/15	1.252.675,40	56	0001119-24.2010.5.01.0056	Janaina Orlani Martins da Silva
32/158/2015	16/04/15	1.266.766,58	39	0000007-09.2010.5.01.0039	Waleska Mariana Borges
32/157/2015	16/04/15	1.532.496,48	41	0097300-79.2003.5.01.0041	Maria Cristina Borges
32/156/2015	15/04/15	659.207,81	71	0001221-98.2010.5.01.0071	Floripes Marinho Falcão
32/166/2015	16/04/15	240.857,95	41	0000464-29.2012.5.01.0041	José Roberto Nassar
32/165/2015	16/04/15	365.846,34	48	0000544-69.2012.5.01.0048	Marcos Rezende Gomes Júnior
32/164/2015	16/04/15	1.402.809,02	31	0183400-72.2000.5.01.0031	Fábio Ferreira de Mattos
32/160/2015	16/04/15	758.708,57	12	0001485-98.2010.5.01.0012	Felipe Sales Gomes
32/171/2015	16/04/15	792.813,35	30	0001469-22.2012.5.01.0030	Livio Carneiro da Silva
32/170/2015	16/04/15	410.020,19	56	0001501-56.2012.5.01.0056	Marsilea Gombata
32/169/2015	16/04/15	577.961,75	31	0202700-65.2007.5.01.0031	Clodoaldo Alves de Lima
32/168/2015	16/04/15	1.171.161,03	13	0001280-95.2012.5.01.0013	Arliete Oliveira Rocha
32/539/2016	13/12/16	34.170,22	n.c.	n.c.	Genilson Teixeira de Assis
32/698/2015	29/12/15	384.534,60	n.c.	n.c.	n.c.
32/167/2015	16/04/15	3.545.189,38	79	0001593-52.2012.5.01.0079	Cláudio Costa Herburgo
32/182/2015	16/04/15	289.120,53	7	0068900-60.2003.5.01.0007	Tatiana Lea Constant de Almeida
32/180/2015	16/04/15	1.850.807,68	3	0000185-26.2003.5.01.0031	Francisco Ferreira da Silva

Numero do Mandado	Data do Pagamento do Mandado	Saldo Corrigido	Vara	Processo	Autor
32/178/2015	16/04/15	234.181,46	21	0023300-71.2003.5.01.0071	Rosane Teixeira Barcelos
32/175/2015	16/04/15	187.954,37	37	0037900-83.2002.5.01.0037	Luiz Clever Mendonça de Araújo
32/172/2015	16/04/15	345.878,78	81	0001493-91.2012.5.01.0081	Amaro Prado Teixeira Júnior
32/186/2015	16/04/15	610.216,50	27	0001543-85.2012.5.01.0027	Carlos Heli de Almeida
32/185/2015	16/04/15	443.038,36	65	0040200-94.2003.5.01.0065	Daniel de Souza Oiticica Machado
32/184/2015	16/04/15	455.416,10	58	0114800-97.2009.5.01.0058	Maria Aparecida B.de Almeida
32/183/2015	16/04/15	1.129.840,68	6	0000228-51.2013.5.01.0071	Carlos Fernando de Souza Braga
32/103/2015	13/04/15	3.709.340,72	48	000000001072-12.5.01.0046	Ricardo Gonzalez Paradela
32/155/2015	15/04/15	340.624,61	41	0013390-07.2000.5.01.0041	Cristian Fernando Kein
32/161/2015	16/04/15	553.669,89	3	0000356-51.2011.5.01.0003	Mariana Figueiras de Souza
32/611/2015	02/10/15	702.551,82	41	0211100-56.2001.5.01.0041	Eliana Maria Levy de Souza
Total dos pagamentos dos créditos trabalhistas					R\$ 71.388.069,45
Total em UFIR-R.J.					26.322.786,35

Ao aplicarmos o percentual da remuneração ajustada entre as partes, conforme pactuado na Cláusula 2.1 do "Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Assessoria Econômico Financeira, Valorização e Negociação de Títulos e Outras Avenças", sobre os valores dos pagamentos relativos aos débitos trabalhistas acima discriminados e quitados nos anos de 2015 e 2016, apuramos que o montante total de origem da remuneração da empresa Autora FATOR, perfaz a importância de R\$ 10.708.210,42 (dez milhões, setecentos e oito mil, duzentos e dez reais e quarenta e dois centavos), que corresponde a 3.948.417,95 UFIR-R.J., conforme detalhado na planilha abaixo:

Numero do Mandado	Data do Pagamento do Mandado	Valor Pago (R\$)	Remuneração da Autora (R\$)	Remuneração Em Ufir-R.J.
32/107/2015	13/04/15	219.472,62	32.920,89	12.139,42

Numero do Mandado	Data do Pagamento do Mandado	Valor Pago (R\$)	Remuneração da Autora (R\$)	Remuneração Em Ufir-R.J.
32/106/2015	13/04/15	1.564.343,34	234.651,50	86.526,61
32/105/2015	13/04/15	1.009.786,49	151.467,97	55.853,08
32/104/2015	13/04/15	2.525.854,56	378.878,18	139.709,50
32/119/2015	13/04/15	3.543.630,40	531.544,56	196.004,48
32/118/2015	23/03/15	1.347.109,15	202.066,37	74.511,00
32/117/2015	13/04/15	460.557,90	69.083,69	25.474,27
32/116/2015	13/04/15	234.434,24	35.165,14	12.966,97
32/108/2015	13/04/15	1.281.127,55	192.169,13	70.861,44
32/124/2015	14/04/15	228.835,43	34.325,31	12.657,29
32/123/2015	14/04/15	495.002,34	74.250,35	27.379,46
32/122/2015	14/04/15	785.444,06	117.816,61	43.444,30
32/120/2015	13/04/15	962.436,66	144.365,50	53.234,08
32/121/2015	14/04/15	475.428,21	71.314,23	26.296,78
32/129/2015	14/04/15	496.677,80	74.501,67	27.472,13
32/128/2015	14/04/15	5.142.148,50	771.322,28	284.421,36
32/127/2015	14/04/15	1.025.831,53	153.874,73	56.740,56
32/126/2015	14/04/15	1.480.311,28	222.046,69	81.878,64
32/125/2015	14/04/15	409.749,77	61.462,47	22.663,99
32/136/2015	14/04/15	392.941,34	58.941,20	21.734,28
32/135/2015	14/04/15	553.940,40	83.091,06	30.639,43
32/134/2015	14/04/15	198.626,43	29.793,96	10.986,38
32/133/2015	14/04/15	322.052,94	48.307,94	17.813,32
32/132/2015	14/04/15	304.926,45	45.738,97	16.866,02
32/141/2015	14/04/15	2.960.925,28	444.138,79	163.774,03
32/140/2015	14/04/15	748.093,97	112.214,10	41.378,40
32/139/2015	14/04/15	636.410,33	95.461,55	35.200,98
32/138/2015	14/04/15	1.027.170,63	154.075,59	56.814,63
32/137/2015	14/04/15	1.017.279,68	152.591,95	56.267,54
32/146/2015	14/04/15	1.154.621,70	173.193,26	63.864,17
32/144/2015	14/04/15	1.193.075,86	178.961,38	65.991,14
32/143/2015	14/04/15	3.945.195,00	591.779,25	218.215,73
32/142/2015	14/04/15	647.404,21	97.110,63	35.809,08
32/147/2015	15/04/15	531.189,55	79.678,43	29.381,04
32/153/2015	15/04/15	1.474.245,20	221.136,78	81.543,12
32/152/2015	15/04/15	2.834.478,38	425.171,76	156.780,03
32/150/2015	15/04/15	942.041,97	141.306,30	52.106,01
32/148/2015	15/04/15	202.948,93	30.442,34	11.225,47
32/151/2015	15/04/15	1.364.459,20	204.668,88	75.470,66
32/159/2015	16/04/15	1.252.675,40	187.901,31	69.287,70
32/158/2015	16/04/15	1.266.766,58	190.014,99	70.067,11

Numero do Mandado	Data do Pagamento do Mandado	Valor Pago (R\$)	Remuneração da Autora (R\$)	Remuneração Em Ufir-R.J.
32/157/2015	16/04/15	1.532.496,48	229.874,47	84.765,10
32/156/2015	15/04/15	659.207,81	98.881,17	36.461,95
32/166/2015	16/04/15	240.857,95	36.128,69	13.322,28
32/165/2015	16/04/15	365.846,34	54.876,95	20.235,61
32/164/2015	16/04/15	1.402.809,02	210.421,35	77.591,86
32/160/2015	16/04/15	758.708,57	113.806,29	41.965,52
32/171/2015	16/04/15	792.813,35	118.922,00	43.851,91
32/170/2015	16/04/15	410.020,19	61.503,03	22.678,94
32/169/2015	16/04/15	577.961,75	86.694,26	31.968,09
32/168/2015	16/04/15	1.171.161,03	175.674,15	64.778,99
32/539/2016	13/12/16	34.170,22	531.778,41	196.090,71
32/698/2015	29/12/15	384.534,60	43.368,08	15.991,77
32/167/2015	16/04/15	3.545.189,38	277.621,15	102.371,46
32/182/2015	16/04/15	289.120,53	35.127,22	12.952,99
32/180/2015	16/04/15	1.850.807,68	28.193,16	10.396,09
32/178/2015	16/04/15	234.181,46	51.881,82	19.131,17
32/175/2015	16/04/15	187.954,37	91.532,48	33.752,16
32/172/2015	16/04/15	345.878,78	66.455,75	24.505,24
32/186/2015	16/04/15	610.216,50	68.312,42	25.189,87
32/185/2015	16/04/15	443.038,36	169.476,10	62.493,49
32/184/2015	16/04/15	455.416,10	556.401,11	205.170,22
32/183/2015	16/04/15	1.129.840,68	51.093,69	18.840,55
32/103/2015	13/04/15	3.709.340,72	83.050,48	30.624,46
32/155/2015	15/04/15	340.624,61	105.382,77	38.859,39
32/161/2015	16/04/15	553.669,89	5.125,53	1.707,20
32/611/2015	02/10/15	702.551,82	57.680,19	21.269,29
Total da remuneração apurada e histórica				R\$10.708.210,42
Total em UFIR-R.J.				3.948.417,95

Do ponto de vista estritamente técnico/financeiro, este Expert entende que os cumprimentos das penhoras no rosto oriundas das ações trabalhistas realizadas junto a ação em tramite na 32ª. Vara Cível da Capital, os quais perfizeram a importância de R\$ 71.338.069,45 (setenta e um milhões trezentos e trinta e oito mil e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), resultaram na

amortização dos débitos da empresa Ré VEROLME e representaram de forma indireta ganhos financeiros e/ou benefício econômico para a mesma.

Em que pese o valor remanescente/controverso da Liquidação da Ação de Cumprimento de Sentença, ou seja, o valor R\$ 71.338.069,45 em debate, não ter entrado diretamente no caixa da empresa Ré Indústrias VEROLME ISHIBRAS S/A, tal importância reduziu consideravelmente o passivo trabalhista da empresa.

Nada mais havendo a responder ou a considerar, encerro o presente Laudo Pericial, resultado do trabalho desenvolvido, o qual contém 40 (quarenta) Laudas e documentos em anexo, sendo todas as folhas numeradas e assinadas eletronicamente.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração e apresento sinceros votos de apreço ao honroso mandado, ora cumprido, e reitero minha disponibilidade ao MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019.

CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA

ECONOMISTA

1ª. REGIÃO / RJ - 20.075 CORECON

Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças - CNPEF Nº 140 - COFECON

Membro da Associação dos Peritos Judiciais
do Estado do Rio de Janeiro.